



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 175, DE 2017

Revoga o § 12 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Paulo Paim

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Revoga o § 12 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 12 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca reverter alteração negativa da Legislação previdenciária introduzida pela Medida Provisória nº 767, de 6 de janeiro de 2017.

Trata-se, no caso, do § 12 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social), e que, no tocante ao auxílio-doença, dispõe que:

“**Art. 60.**

.....

§ 12. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua



prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.

.....”

Esse dispositivo complementa o § 11, que determina que, *sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício*. Se a norma do § 11 incorpora uma diretriz razoável do ponto de vista administrativo, por determinar fixação de prazo, medida administrativamente recomendável, a norma do § 12 não deve subsistir, por representar medida iníqua, que prejudica, justamente, pessoas em situação de grande fragilidade pessoal.

Efetivamente, como podemos verificar da leitura do dispositivo, o § 12 inverte, na prática, a medida do § 11, ao estabelecer que se o ente administrativo ou a sentença judicial não estabelecerem prazo, fica estabelecido prazo genérico e, pior, transfere ao beneficiário, o ônus pela sua prorrogação.

Ora, por mais que possamos compreender que a medida administrativa (e por extensão, no caso, judicial) deva apresentar seus limites temporais, não é justo que a administração previdenciária se beneficie de sua própria inação e que o faça à custa do beneficiário que, convalescente ou ainda doente, tem de buscar a prorrogação do seu benefício.

A lógica, nessa situação, deve ser invertida: a administração previdenciária é que deve buscar o beneficiário, para verificar se ele apresenta condições de retorno ao trabalho ou se ainda necessita de mais tempo para sua recuperação.

Isso é ainda mais verdadeiro nos casos em que não for possível a fixação, de saída, do tempo de duração do benefício, casos em que, presume-se, não é possível estimar claramente um prazo de recuperação.



SF/17354.36633-79

Não cabe transferir ao beneficiário, entendemos, um dever que deveria caber à administração. Por esse motivo, entendemos necessária a revogação do § 12 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- parágrafo 12 do artigo 60

- Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 - 767/17

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;767>